



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Recurso nº : 139.412  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003  
Recorrente : NIPOSUL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº : 103-21.993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O indeferimento da realização de perícia, quando o julgador considera-la prescindível e devidamente fundamentada, não é caso de nulidade do julgado.

NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

IRPJ - ARBITRAMENTO - Deixando o sujeito passivo de apresentar os livros e documentos de sua contabilidade, correto o arbitramento dos lucros, considerando a impossibilidade da autoridade fiscal em examinar a correta apuração do lucro real.

Preliminares rejeitadas, dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIPOSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual da multa de lançamento *ex officio* em 75% (setenta e cinco por cento), venci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

do o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não admitiu a redução da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17

Acórdão nº : 103-21.993

Recurso nº : 139.412

Recorrente : NIPOSUL LTDA.

## RELATÓRIO

NIPOSUL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendários de 1998 a 2002.

Trata-se de arbitramento de lucros da recorrente, tendo em vista que o contribuinte, intimado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração deixou de apresentá-los, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 764/772. Tomou-se como base a receita apurada pelas seguintes formas:

1) receita declarada pelo contribuinte com base de cálculo das contribuições PIS e COFINS - R\$ 1.367.226,00;

2) receita de vendas conhecida através das informações obtidas dos seus clientes - R\$ 16.082.224,25

3) omissão de receita caracterizada por valores creditados em conta de depósito de origem comprovada - R\$ 26.941.886,32.

Consigna o autuante que das receitas apuradas, sejam as declaradas ou as identificadas com base nas informações de clientes, foram deduzidas daquelas verificadas pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

A impugnação do sujeito passivo foi assim sintetizada na decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

"Cientificada em 22/10/2003, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato à fl. 892), apresentou tempestivamente em 20/11/2003 a impugnação de fls. 894/924, instruída com o documento de fls. 925/926, trazendo as alegações a seguir, em síntese.

Sintetizando os dados da autuação, argüi que insurge contra os lançamentos realizados, pretendendo pelos efeitos jurídicos do princípio da legalidade objetiva e do princípio da garantia de defesa demonstrar que a constituição dos créditos tributários hostilizados eivam de insubsistência material a vulnerar a validade dos atos administrativo-tributário, pela nulidade, e que pela descrição tendenciosa constante do Termo de Verificação Fiscal foi infringido o princípio da imparcialidade ao ser emitido opinião pessoal em desabono da pessoa da impugnante, somado, ao fato ocorrido de quebra do sigilo bancário, sem a devida autorização do contribuinte ou do poder judiciário.

Inicialmente aduz que em momento qualquer, pretendeu desatender as exigências realizadas quanto a apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, pois, quando do transporte dos mesmos por requisição da autoridade tributária, foi vítima do crime de roubo, por assalto a mão armada, no dia 15/03/2003, conforme boletim de ocorrência policial, sendo injustamente enquadrada na situação jurídica de lucro arbitrado.

Complementa que a operacionalização do pretense lucro, para fins de incidência tributária, teve como situações fáticas a receita operacional omitida - revenda de mercadorias, depósitos bancários não contabilizados - depósitos bancário de origem não comprovada e receitas operacionais - revenda de mercadorias.

Alega que a autoridade tributária elege, como base de cálculo para arbitramento do lucro:

1) o fato de *"omissão de receitas da revenda de mercadorias apuradas através de informações fornecidas por clientes, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal"*, cujo procedimento exige periciamento técnico, para a real aferição dos valores apurados, já que não auferiu receitas nos patamares quantificados, razão pela qual registra as situações que autorizam o deferimento da prova técnica pretendida, ou sejam:

a) as relações de vendas informadas, unilateralmente, e sem qualquer comprovação de que sejam fidedignas, pelas fornecedoras Citrosuco Paulista S/A. e Global Bebidas alimentos Ltda., desacompanhadas das respectivas notas fiscais e fato impeditivo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

exame analítico quanto a natureza da operação, se de compra e venda, comodato, devolução, bonificação;

b) as demais informações e notas fiscais fornecidas, por seus clientes se impõe "sensura", pois, ou não estão acompanhadas das respectivas notas fiscais, ou, quando juntadas têm código de natureza não tributável;

2) o fato de "*valor referente aos créditos efetuados em contas correntes bancárias tituladas pelo contribuinte de origem não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal*", cujo procedimento exige a realização de perícia técnica, para a real decodificação das contas gráficas bancárias, pois, em sumário exame constatou as seguintes ocorrências: depósitos de mútuos pessoais de sócio, depósitos de cheques devolvidos e impagos, depósitos de cheques de titularidade da contribuinte, de uma instituição bancária para outra em ato de transferência de numerário para prover fundos, pagamentos de CPMF com lançamentos na conta gráfica, devolução e reapresentações de cheques desprovidos fundos e outros lançamentos não decodificados;

3) o fato de "*Valor apurado de Receita relativa ao valor declarado de PIS e COFINS, pelo contribuinte em DCTF, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal*", cuja diferença se deu, por estrito erro material de seu contador, e que realizou o recolhimento de tributos em valores superiores ao destacado.

Aduz do uso de movimentação financeira indevida, para constituição dos créditos tributários, integrando à base de cálculo lançamentos bancários insubsistentes, como lucro arbitrado, tais como: realização de inúmeras operações bancárias, a exemplo, com o Banco do Brasil, entre as quais, descontos de duplicatas, empréstimos com garantias, cheque especial, além da movimentação normal da respectiva conta corrente; registro de pagamentos, relativos a CPMF; depósitos bloqueados que resultam em dois lançamentos; depósitos, na conta gráfica, em duplicidade, quando os títulos são pagos mediante cheques sem provisão de fundos, com reapresentação; a existência de lançamentos de créditos de natureza indenizatória, por liquidação de sinistros e outros relacionados a repetição do indébito, a existência de lançamentos a título de "doc. recebido" que são valores remetidos pela própria impugnante; a existência de lançamentos a título de duplicatas inadimplidas que forma consideradas como receitas para fins de tributação; a existência de lançamentos relativos a aplicações financeiras realizadas, onde havia a saída da conta corrente e a entrada. Que se faz necessário a constituição de prova técnica, para reconstituição documental da movimentação bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

Argumenta que foi aplicado taxas de juros moratórios superiores ao limite constitucional permitido, em verdadeiro ato de anatocismo, infringindo a Lei da Usura, devendo ser aplicada a taxa de juros moratórios de 6% ao ano, se realmente caracterizada a mora do devedor; que foi aplicada a taxa referencial Selic, que não foi criada por lei para fins tributários, devendo referido indexador ser afastado, com a determinação doutro indexador que lhe seja mais favorável nos termos do art. 161, do CTN.

Argúi que na constituição dos respectivos créditos tributários, aplicou as multas de 150% e 75%, por "inadequamento" da tipicidade, mas que não incorreu nas respectivas situações fiscais.

Diz que na constituição dos créditos tributários relativos a Cofins e ao PIS foi usado alíquota alterada pela Lei nº 9.718/1998, cujo aumento pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Alega a nulidade dos autos de infração em razão de fazer parte integrante do lucro arbitrado a movimentação financeira, por decorrência de lançamentos gráficos, nas inúmeras contas de sua titularidade, sem qualquer autorização pessoal ou judicial, por violação do preceito constitucional do sigilo das pessoas prescrito no art. 5º, XII da Constituição Federal; que a quebra do sigilo bancário de forma administrativa é atentatório à interativa jurisprudência judicial de que é inadmissível a autuação fiscal baseada na presunção.

Finalizando requer: a nulidade dos autos pelo uso ilegal e desautorizado da movimentação financeira, constantes de suas contas correntes, pela quebra administrativa do sigilo bancário; a desconstituição dos lançamentos tributários pelo uso indevido da base de cálculo relativo as vendas realizadas pela clientela; a aplicação de juros moratório de 6% ao ano e a não aplicação da taxa Selic; a redução da multa aplicada, pela insubsistência dos fatos típicos de enquadramento; a produção de prova técnica, pela possibilidade jurídica do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972, para fins probatórios quanto as bases de cálculos utilizadas, especificamente em relação a movimentação financeira extraídas das contas gráficas bancárias de sua titularidade e que seja demonstrada, de forma analítica, as respectivas constituições dos créditos tributários lançados, indicando como perito assistente Emerson Hochsteiner de Vasconcelos e cuja quesitação inicial consta do anexo I.

Requer, ainda, as diligências que especifica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

A decisão recorrida, proferida pelo Acórdão DRJ/CTA Nº 5280/2004, trouxe a seguinte ementa:

**“Ementa: NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

**FURTO DE LIVROS FISCAIS.**

Sendo as empresas responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, não é lícito à interessada pretender eximir-se da comprovação da correta apuração dos tributos e contribuições, ante a alegada ocorrência de extravio de livros comerciais e fiscais por ocasião do furto do veículo que os transportava.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002**

**Ementa: RECEITAS - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CLIENTES**

Não havendo prova em contrário trazido pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão das receitas apuradas com base em informações prestadas por clientes, e não oferecidas à tributação.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**ARBITRAMENTO.**

Na impossibilidade material de apuração do lucro real ou presumido, pela não apresentação da escrituração ou livro caixa, cabe à autoridade fiscal lançar o imposto com base no lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PIS, COFINS e CSLL - EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da Cofins, PIS e CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

**PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.**

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna - por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

**Lançamento Procedente."**

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 961/995, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 996/1005.

Em preliminar ao mérito, argüi a recorrente da nulidade da decisão de primeiro grau pelo cerceamento do direito de defesa, não só pelo indeferimento imotivado do pedido de perícia, como pela precariedade em sua fundamentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

Argüi, também, a nulidade do auto de infração pela irregular requisição de sua movimentação financeira, sem qualquer autorização pessoal ou judicial.

Requer, que nesta fase recursal seja deferido o pedido de diligência e/ou perícia, pelos motivos postos desde a impugnação.

No mérito, suas argumentações são semelhantes àquelas postas na inicial do litígio, contestando a base de cálculo do arbitramento dos lucros, indicando, também, que a autoridade fiscal desconsiderou o lucro líquido na base de 50% dos valores considerados omitidos, pois na omissão de receita devem ser considerados os custos que tenham sido efetuados, sendo ilegal a tributação de 100% da receita omitida.

Reafirma suas argumentações relativamente à utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e à aplicação da multa gravada, no percentual de 150%.

Relativamente ao PIS e COFINS sustenta a aplicação de alíquota inconstitucional, porquanto ainda pendente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 346084, que analisa a alteração de alíquota pela Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17

Acórdão nº : 103-21.993

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de arbitramento de lucros da recorrente, tendo em vista a não apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da documentação que embasou sua contabilidade, sob o argumento de roubo dos mesmos.

Impugnado o feito, foram julgados procedentes os lançamentos, sustentando a recorrente da nulidade da decisão de primeiro grau pelo indeferimento de perícia e/ou diligências, bem como pela precariedade de fundamentação da decisão.

Analisando-se a decisão recorrida verifica-se que o indeferimento da perícia foi devidamente justificado, bem como todos os itens questionados foram objeto de criteriosa análise e adequadamente fundamentados no sentido da decisão proferida.

Desta forma não existe nulidade no acórdão recorrido que apreciou a matéria dentro dos contornos postos e no sentido em que foi decidida a impugnação ofertada.

Quanto à nulidade dos autos de infração por ter utilizado dados extraídos de extratos bancários, sem autorização pessoal ou judicial, bem decidiu o acórdão recorrido ao trazer toda a legislação específica e cujos fundamentos adoto para rejeitar essa preliminar de nulidade dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

O novo requerimento de diligência e/ou perícia igualmente deve ser rejeitado. Os argumentos trazidos para esse pedido, como bem decidiu o acórdão recorrido, referem-se a matérias ou que estão nos autos ou deveriam ser carreados pelo sujeito passivo, sendo impertinente deferir a diligência ou perícia para produzir provas, seja a favor do contribuinte, seja a favor da Fazenda Nacional.

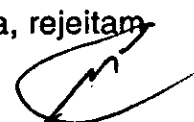
A intimação da CITROSUCO PAULISTA S/A e GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., para trazer aos autos cópias de notas fiscais das compras informadas em nada beneficiaria a recorrente, visto que qualquer dado das mesmas foi utilizado para se apurar a receita objeto de faturamento. Entendo que a intimação a essas empresas foi levada a efeito para mensurar as compras indicadas nas declarações de rendimentos e as efetivas, cuja distorção direcionou a fiscalização para apurar a realidade das receitas auferidas, mediante os procedimentos constantes dos autos.

O ofício ao Banco Central para remeter o histórico dos lançamentos não é pertinente, visto que os extratos estão anexados aos autos.

O andamento do das investigações sobre o roubo dos livros e documentos contábeis da impugnante é providência da recorrente, que entende ser de interesse no deslinde da questão em exame.

A anexação das declarações de IRPJ dos anos fiscalizados já constam dos autos e, a certificação dos tributos já pagos em nada influenciaria a questão, visto que os valores declarados não estão inseridos na base de cálculo de qualquer das exigências objeto de lançamento.

Assim, sendo insubsistente o pedido de diligência e/ou perícia, rejeitam-se esses pedidos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17

Acórdão nº : 103-21.993

Pertinente ao critério adotado pelo fisco para apurar os lucros sujeitos à tributação, a forma adotada nos autos de infração, ou seja, arbitramento de lucros, foi adequada para a falta de apresentação dos livros e documentos que embasaram uma escrituração feita com base no lucro real.

O Boletim de Ocorrência, onde constam declarações prestadas junto à autoridade policial, em nada socorre a recorrente para justificar a falta de apresentação de sua documentação comercial e fiscal.

Apenas a título de observação, pois causa estranheza que a documentação foi "roubada" durante o desenrolar de uma ação fiscal, onde já se vislumbrava registro de compras e vendas em montante muito inferior ao real montante desses valores.

A declaração prestada junto à autoridade policial não é suficiente para afastar o critério adotado pelo fisco para apurar os valores sujeitos à tributação.

Estando correta a forma adotada pelo fisco, há que se analisar a base de cálculo. Conforme posto no relatório fiscal, a base do arbitramento foi a receita não declarada, somadas às receitas declaradas mais os depósitos bancários não justificados, conforme demonstrativo de fls. 775/776.

As receitas apuradas através dos clientes são as constantes das notas fiscais por eles enviadas. Desse montante foram reduzidas as receitas declaradas e adicionados os depósitos não comprovados. Observou a fiscalização que apenas parte dos clientes foram intimados a informar as compras por eles efetuadas.

A irresignação do sujeito passivo centra-se nos depósitos bancários, mas como disse o próprio fisco e demonstrado na decisão recorrida, foram expurgados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010380/2003-17

Acórdão nº : 103-21.993

os estornos, devoluções de cheques, transferências entre contas da mesma titularidade que puderam ser identificados pelos elementos disponíveis, empréstimos que não se referem a descontos de duplicatas de venda mercantil, dentre outros.

É oportuno lembrar que o sujeito passivo não trouxe qualquer esclarecimento fático relativamente à sua movimentação financeira, a despeito de intimado para tal.

Assim, estando correta a apuração realizada pelo fisco e não infirmada pelo sujeito passivo, deve ser mantido o arbitramento com a base de cálculo constante dos autos.

Quanto à argumentação de que deveriam ser tributados apenas 50% da receita omitida, cabe esclarecer à recorrente que o fisco apenas levou à tributação o percentual de 9,6%, conforme consta dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda, anexo ao auto de infração, o que se coaduna com a legislação aplicável aos anos fiscalizados.

Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC é firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de sua aplicação, não só pela previsão legal, mas porquanto se coaduna com o estabelecido no CTN.

A aplicação da multa de 150% para os depósitos não contabilizados não encontra respaldo na lei. O fisco não apontou o evidente intuito de fraude, como previsto na norma legal. Assim, não estando presentes os fatos ensejadores da aplicação da multa agravada, deve seu percentual ser reduzido a 75%.

Os lançamentos decorrentes devem merecer a mesma decisão posta para o IRPJ, estando correta a aplicação da alíquota da COFINS que, constando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010380/2003-17  
Acórdão nº : 103-21.993

norma legal, não há qualquer posicionamento definitivo do STJ, quanto à sua inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, para uniformizar a multa de lançamento de ofício a seu percentual normal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA